

Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0553/19
PLE Nº 027/19

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 351 /19 – CCJ

AO PROJETO, ÀS EMENDAS NºS 01 A 08, À SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 01, À SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 06, COM AS EMENDAS NºS 09 A 19 DE RELATOR.

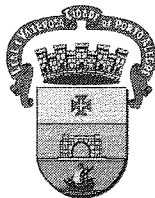
Regulamenta o serviço de utilidade pública de Transporte Escolar no Município de Porto Alegre previsto na Lei Municipal nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998; e revoga a Lei nº 6.091, de 14 de janeiro de 1988, a Lei nº 6.393, de 12 de maio de 1989, e a Lei nº 8.206, de 16 de setembro de 1998.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, as Emendas nºs 01 a 08, de autoria do vereador Professor Wambert, a Subemenda nº 01 à Emenda nº 01 e a Subemenda nº 01 à Emenda nº 06, ambas de autoria do vereador Márcio Bins Ely, com as Emendas nºs 09 a 19 de Relator.

O Projeto visa regulamentar o serviço de utilidade pública de Transporte Escolar no município de Porto Alegre, previsto na Lei nº 8133, de 12 de janeiro de 1998 e revogas e revoga a Lei nº 6.091, de 14 de janeiro de 1988, a Lei nº 6.393, de 12 de maio de 1989, e a Lei nº 8.206, de 16 de setembro de 1998.

Cabe salientar que o Projeto em análise não continha justificativa, a qual foi juntada ao processo somente em 05 de dezembro de 2019, após constatação feita, pois não estava em conformidade com o art. 87º, § 1º, inc. I do Regimento desta Câmara Municipal, bem como não atendia à Lei Complementar nº 611/2009, que dispõe sobre elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e revoga a Lei Complementar nº 452/2000.

Na justificativa apresentada pelo Executivo Municipal, o mesmo salienta que o Projeto visa encontrar harmonia com as decisões do Poder Judiciário, relativamente ao Transporte Escolar desta capital, uma vez que dará o tratamento de serviço de utilidade pública, atendendo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 70030013742 e nº 70062126842, julgadas, respectivamente, em 2010 e 2016.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0553/19

PLE Nº 027/19

Fl. 2

PARECER Nº 351 /19 – CCJ

AO PROJETO, ÀS EMENDAS NºS 01 A 08, À SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 01, À SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 06, COM AS EMENDAS NºS 09 A 19 DE RELATOR.

Ainda, em sua justificativa, salienta que a minuta do Projeto foi fruto de uma minuciosa análise técnica-jurídica efetuada pela EPTC e debatido em conjunto com a categoria dos transportadores ao longo de 2016 e 2017, conforme atas e demais documentos que integram o presente expediente, que não encontramos no processo.

A douta Procuradoria da Casa analisou o teor da presente Proposta, e em seu Parecer, registra que a Proposição viola princípios constitucionais de igualdade e de livre concorrência, além de limitar aos novos veículos, a idade máxima de 01 (um) ano para novos ingressos, e por fim restringe a limitação de até 06 (seis) Instituições de ensino.

É o sucinto relatório.

Assim, diante de todo o exposto, com as Emendas apresentadas até o momento, bem como as Emendas propostas por este Relator visando sanar as ilegalidades, esta Comissão se manifesta pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto, das Emendas nºs 01 a 08, da Subemenda nº 01 à Emenda 01, da Subemenda nº 01 à Emenda 06, e das Emendas nºs 09 a 19 de Relator.

Sala de Reuniões, 9 de dezembro de 2019.


Vereador Adeli Sell,
Relator.



**Câmara Municipal
de Porto
Alegre**

PROC. Nº 0553/19

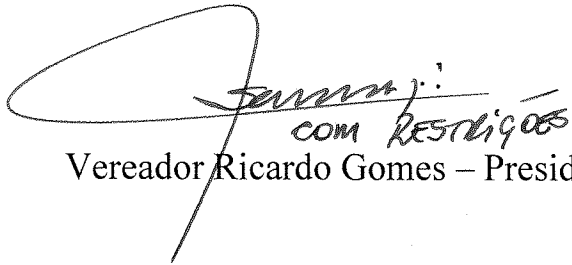
PLE Nº 027/19

Fl. 3

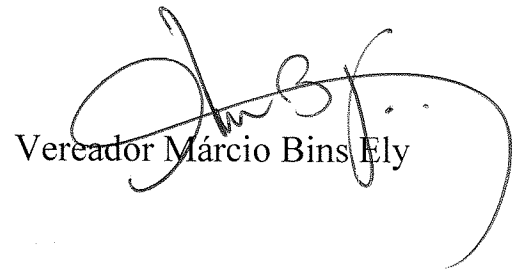
PARECER Nº 351 /19 – CCJ

AO PROJETO, ÀS EMENDAS NºS 01 A 08, À SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 01, À SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 06, COM AS EMENDAS NºS 09 A 19 DE RELATOR.

Aprovado pela Comissão em 10/12/2019

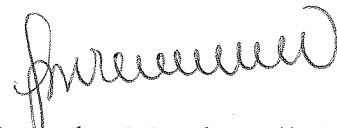

com RESTRIÇÕES

Vereador Ricardo Gomes – Presidente



Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Cassio Trogildo – Vice-Presidente



Vereador Mendes Ribeiro

com restrições

Vereador Cláudio Janta



Vereador Reginaldo Pujol

em Restrições.



EMENDA N° 09 DE RELATOR

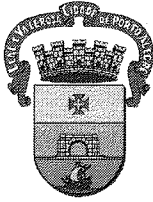
Regulamenta o serviço de utilidade pública de Transporte Escolar no Município de Porto Alegre previsto na Lei Municipal n° 8.133, de 12 de janeiro de 1998; e revoga a Lei n° 6.091, de 14 de janeiro de 1988, a Lei n° 6.393, de 12 de maio de 1989, e a Lei n° 8.206, de 16 de setembro de 1998.

Art 1º. Supressão do § 3º, Art 1º do PLE 027/19.

JUSTIFICATIVA:

Considerando a definição do serviço de transporte escolar contida no art. 1º, caput e seu parágrafo primeiro, corroborado pela jurisprudência consolidada pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade 700062126842, o texto do parágrafo 3º deve ser suprimido. Ademais, de acordo com o art. 2º, inciso III, § 3º da Lei Federal 9074/1995, o serviço de transporte coletivo privado de pessoas independe de permissão ou concessão.


Adeli Sell,
Vereador



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0553/19
PLE N° 027/19

EMENDA N° 10 DE RELATOR

Regulamenta o serviço de utilidade pública de Transporte Escolar no Município de Porto Alegre previsto na Lei Municipal n° 8.133, de 12 de janeiro de 1998; e revoga a Lei n° 6.091, de 14 de janeiro de 1988, a Lei n° 6.393, de 12 de maio de 1989, e a Lei n° 8.206, de 16 de setembro de 1998.

Art 1º. Supressão do Art 3º do PLE 027/19.

JUSTIFICATIVA:

Em se tratando de serviço de utilidade pública, realizado em caráter privado, entre particulares, a Administração Direta não está autorizada a intervir exceto para exercer seu poder de polícia e fiscalização no que tange aos requisitos exigidos por lei, expedindo a mera autorização para a atividade.

**Adeli Sell,
Vereador**



EMENDA Nº 11 DE RELATOR

Regulamenta o serviço de utilidade pública de Transporte Escolar no Município de Porto Alegre previsto na Lei Municipal nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998; e revoga a Lei nº 6.091, de 14 de janeiro de 1988, a Lei nº 6.393, de 12 de maio de 1989, e a Lei nº 8.206, de 16 de setembro de 1998.

Art 1º. Fica alterada a redação do Art 4º e de seu parágrafo único do PLE 027/19, conforme segue:

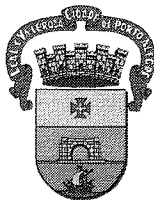
“Art 4º Compete à Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC), órgão executivo e rodoviário do Município de Porto Alegre, o controle e a fiscalização do serviço de Transporte Escolar, conforme atribuição de competências da Lei nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998, e alterações posteriores.

Parágrafo único. Fica delegada competência ao Diretor-Presidente da EPTC para emitir e assinar alvarás de tráfego, identidade de condutor e todos os demais documentos e atos referentes ao Transporte Escolar.”

JUSTIFICATIVA:

A delegação da competência à EPTC não pode atingir a operação do serviço privado de transporte escolar sob pena de intervir na atividade econômica. É indelegável o exercício do poder de polícia para pessoas jurídicas de direito privado, como é a EPTC, especialmente, no que tange a extinção da autorização de transporte privado, como pretende o parágrafo único do artigo 4º.


Adeli Sell,
Vereador



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0553/19

PLE N° 027/19

EMENDA N° 42 DE RELATOR

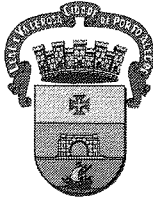
Regulamenta o serviço de utilidade pública de Transporte Escolar no Município de Porto Alegre previsto na Lei Municipal n° 8.133, de 12 de janeiro de 1998; e revoga a Lei n° 6.091, de 14 de janeiro de 1988, a Lei n° 6.393, de 12 de maio de 1989, e a Lei n° 8.206, de 16 de setembro de 1998.

Art 1º. Supressão do § 1º, Art. 5º do PLE 027/19.

JUSTIFICATIVA

A delegação de exploração de serviço deve ser precedida de concessão ou permissão pública, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal. O caput do artigo 5º apresenta características inerentes aos serviços públicos para uma atividade econômica, além de tratar da mera autorização como se autorização pública fosse. Ainda, quanto ao parágrafo 1º, há menção expressa ao termo de autorização, estabelecendo prazo de duração de uma atividade econômica pelo prazo de 60 meses.


**Adeli Sell,
Vereador**



EMENDA N° 13 DE RELATOR

Regulamenta o serviço de utilidade pública de Transporte Escolar no Município de Porto Alegre previsto na Lei Municipal n° 8.133, de 12 de janeiro de 1998; e revoga a Lei n° 6.091, de 14 de janeiro de 1988, a Lei n° 6.393, de 12 de maio de 1989, e a Lei n° 8.206, de 16 de setembro de 1998.

Art 1º. Fica alterada a redação do § 5º do Art 5º do PLE 027/19, conforme segue:

Art 5º ...

§ 5º Fica vedado o exercício das funções de autorizatário, sócio e procurador do Transporte Escolar para aqueles que mantenham, com o Município de Porto Alegre, vínculo como concessionários, permissionários ou autorizatários de serviços públicos ou de utilidade pública; como empregados ou servidores, ativos ou inativos, da Administração Direta ou Indireta, ou, ainda, que possuam cargos ou funções incompatíveis com o serviço de utilidade pública de que trata esta Lei.

JUSTIFICATIVA

Com a supressão de condutor e de Transporte Fretado de passageiros pretende-se corrigir o projeto.


**Adeli Sell,
Vereador**



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0553/19

PLE N° 027/19

EMENDA N° 14 DE RELATOR

Regulamenta o serviço de utilidade pública de Transporte Escolar no Município de Porto Alegre previsto na Lei Municipal n° 8.133, de 12 de janeiro de 1998; e revoga a Lei n° 6.091, de 14 de janeiro de 1988, a Lei n° 6.393, de 12 de maio de 1989, e a Lei n° 8.206, de 16 de setembro de 1998.

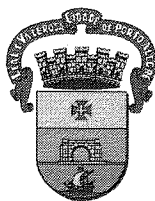
Art 1º. Supressão do inciso I do Art. 7º do PLE 027/19 e renumerar o demais.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo extrapola o âmbito da legalidade quando determina a extinção da autorização de transporte privado sem observar a sucessão e a possibilidade de suprir a incapacidade civil.



**Adeli Sell,
Vereador**



Câmara Municipal
de Porto
Alegre

PROC. N° 0553/19

PLE N° 027/19

EMENDA N° 15 DE RELATOR

Regulamenta o serviço de utilidade pública de Transporte Escolar no Município de Porto Alegre previsto na Lei Municipal n° 8.133, de 12 de janeiro de 1998; e revoga a Lei n° 6.091, de 14 de janeiro de 1988, a Lei n° 6.393, de 12 de maio de 1989, e a Lei n° 8.206, de 16 de setembro de 1998.

Art 1º. Supressão do inciso IV do Art. 7º do PLE 027/19 e renumerar o demais.

JUSTIFICATIVA

A atividade econômica de serviço de utilidade pública de transporte privado de escolares, não se confunde com o serviço público em que há expedição de termo de autorização.


Adeli Sell,
Vereador



EMENDA N° 16 DE RELATOR

Regulamenta o serviço de utilidade pública de Transporte Escolar no Município de Porto Alegre previsto na Lei Municipal n° 8.133, de 12 de janeiro de 1998; e revoga a Lei n° 6.091, de 14 de janeiro de 1988, a Lei n° 6.393, de 12 de maio de 1989, e a Lei n° 8.206, de 16 de setembro de 1998.

Art 1º. Supressão do inciso VII, VIII e IX do Art. 7º do PLE 027/19.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de incisos que autorizam a extinção da autorização como se serviço público fosse. Reitera-se que de acordo com a jurisprudência consolidada, o transporte privado de escolares é atividade econômica que não se confunde com a delegação através de autorização de serviço público.


Adeli Sell,
Vereador



Câmara Municipal de Porto Alegre

**PROC. N° 0553/19
PLE N° 027/19**

EMENDA N° 17 DE RELATOR

Regulamenta o serviço de utilidade pública de Transporte Escolar no Município de Porto Alegre previsto na Lei Municipal n° 8.133, de 12 de janeiro de 1998; e revoga a Lei n° 6.091, de 14 de janeiro de 1988, a Lei n° 6.393, de 12 de maio de 1989, e a Lei n° 8.206, de 16 de setembro de 1998.

Art 1º. Supressão do §2º do Art. 7º do PLE 027/19.

JUSTIFICATIVA

O serviço de transporte escolar é uma atividade econômica e como tal, o Poder Público pode intervir tão somente para fiscalizar o cumprimento dos requisitos legais. Assim, não há necessidade do transportador autorizado, pessoalmente, conduzir o veículo e a previsão contida no dispositivo extrapola os limites de intervenção na atividade econômica ao estabelecer prazo de duração da respectiva atividade caso o transportador autorizado não possa renovar a CNH na categoria D. É sábio que o direito de dirigir não é absoluto e diversos fatores podem contribuir para a extinção da CNH, especialmente, a idade.


**Adeli Sell,
Vereador**



EMENDA N° 18 DE RELATOR

Regulamenta o serviço de utilidade pública de Transporte Escolar no Município de Porto Alegre previsto na Lei Municipal n° 8.133, de 12 de janeiro de 1998; e revoga a Lei n° 6.091, de 14 de janeiro de 1988, a Lei n° 6.393, de 12 de maio de 1989, e a Lei n° 8.206, de 16 de setembro de 1998.

Art 1º. Fica alterada a redação do § 2º do Art. 18º do PLE 027/19, conforme segue:

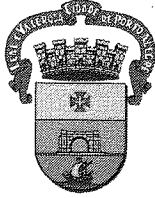
Art 18º ...

§ 2º Não se aplica aos autorizatários inseridos na regra de transição do caput, na manutenção das autorizações posteriores a esta Lei, o disposto no artigo 5º, parágrafo 5º, artigo 6º, inciso II e III, artigo 7º inciso I quanto à perda da capacidade de exercer a função de condutor bem como o parágrafo 2º do mesmo artigo 7º."

JUSTIFICATIVA

Da tribuna


**Adeli Sell,
Vereador**



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0553/19
PLE Nº 027/19

EMENDA Nº 19 DE RELATOR

Regulamenta o serviço de utilidade pública de Transporte Escolar no Município de Porto Alegre previsto na Lei Municipal nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998; e revoga a Lei nº 6.091, de 14 de janeiro de 1988, a Lei nº 6.393, de 12 de maio de 1989, e a Lei nº 8.206, de 16 de setembro de 1998.

Art 1º. Fica altera a redação do Art 21º do PLE 027/19, conforme segue:

“Art 21º. A expedição de novas autorizações para o serviço de utilidade pública de transporte escolar ocorrerá de acordo com o aumento da população escolar, baseado nos dados do Censo Escolar Anual do INEP, visando a preservação do meio ambiente, a observância política de mobilidade urbana e respeitando a livre concorrência.”

JUSTIFICATIVA

Da tribuna


Adeli Sell,
Vereador